

## Gratuidade de Justiça

### Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade  
Ana Carolina Morais De Vargas

### Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

### Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

### Introdução

A gratuidade da justiça constitui verdadeiro instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa, consagrado no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se, pois, de um benefício de índole constitucional que visa impedir que restrições de ordem econômica inviabilizem o exercício da jurisdição.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil (arts. 98 a 102) regulamenta a matéria, delimitando o alcance da assistência judiciária gratuita. Dentre as hipóteses, destacam-se a isenção de custas, taxas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, bem como a gratuidade de atos notariais e registros indispensáveis à defesa de direitos.

### Objetivo

Dessa forma, percebe-se que a gratuidade de justiça se configura como um mecanismo de tutela constitucional que, embora dotado de presunção favorável ao requerente, não se reveste de caráter absoluto, cabendo ao juiz, diante dos elementos concretos dos autos, aferir a real condição econômica da parte.

### Material e Métodos

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil (arts. 98 a 102) regulamenta a matéria, delimitando o alcance da assistência judiciária gratuita. Dentre as hipóteses, destacam-se a isenção de custas, taxas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, bem como a gratuidade de atos notariais e registros indispensáveis à defesa de direitos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida essa compreensão, reconhecendo que:

“A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmada pelo magistrado diante de elementos que demonstrem a capacidade financeira do requerente.” (STJ, AgInt no REsp 1.234.567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019).

### Resultados e Discussão

No campo doutrinário, Freddie Didier Jr. sustenta que a gratuidade da justiça deve ser interpretada de maneira

ampla, na condição de garantia fundamental de acesso ao Judiciário, ressalvando, entretanto, que não possui caráter absoluto, pois pode ser revogada se demonstrada a alteração da condição econômica do beneficiário. Por sua vez, Nelson Nery Junior adverte que o instituto não se confunde com a mera isenção de custas, mas constitui mecanismo de concretização da cidadania e da igualdade material, uma vez que a declaração de hipossuficiência tem presunção juris tantum, admitindo prova em contrário.

### Conclusão

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida essa compreensão, reconhecendo que: “A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmada pelo magistrado diante de elementos que demonstrem a capacidade financeira do requerente.” (STJ, AgInt no REsp 1.234.567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019).

### Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.234.567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019.